

Processo Administrativo nº 06800.080715/2015

Referência: Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 24 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 01 de agosto de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens da impugnação

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

- 1) não cabimento da modalidade técnica e preço;
- 2) sobre a indagação dos critérios técnicos utilizados;
- 3) a possibilidade de reunião em consórcio;
- 4) exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR (item 9.15.1.1, alínea “f” e item 9.15.2.1 subitem b.6 do edital);
- 5) item 9.16.4.2 – qualificação financeira;
- 6) ausência de planilha orçamentária e ausência de informações no termo de referência/projeto básico.

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro ponto arguido – não cabimento da modalidade técnica e preço, antes mesmo de adentrar aos questionamentos e pedidos consignados na impugnação é de se deixar registrado que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes em posicionamentos legais, afim de ser “justo” ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante não merecem acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de menor preço, devendo, assim, permanecer a modalidade em curso.

De igual modo, quanto ao segundo ponto da impugnação – sobre a indagação dos critérios técnicos utilizados – todos os critérios adotados na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

Todos os quantitativos e notas atribuídos tiveram como critério basilar o número de pontos existentes no parque de iluminação pública e dos serviços realizados,

observando os percentuais tido como aceitáveis pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de Alagoas.

Quanto ao terceiro item da impugnação – possibilidade de reunião em consórcio – entendemos que aceitar uma situação dessa seria gerar uma burla a espécie da modalidade da licitação em questão, vez que permitiria uma série de pequenos quantitativos de um empresa que não detém know how para um parque do tamanho de Maceió se postar como tal, ou seja, a Administração Pública seria conivente em burlar a lei de licitação em fazer com quem não detém experiência e condição de assumir o comando de um contrato em que é vital ao município.

A exigência de quantitativos e pontuações atribuídas a determinados quantitativos serve exatamente para que àquele que detém maior experiência comprovada seja melhor avaliado, de modo que não se pode, tampouco deve, atribuir uma mesma pontuação a uma empresa que comprovadamente atendeu um parque de iluminação de 70 mil pontos a uma empresa que atendeu 70 municípios de mil pontos, eis que não se pode aferir que a que esta última seja capacitada como a primeira, não podendo sob hipótese alguma vir a ensejar gracejo com direcionamento, até mesmo porque inúmeras empresas no Brasil possuem plena condição e capacidade de gerir o parque com suas experiências e atestados.

De mais a mais, é de importância fundamental registrar que a licitação em comento é uma continuidade do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, eis que esta outra após diversas discussões e impugnações que foram lançadas, foi objeto de adequações, inclusive nos critérios ora discutidos, tendo exaurido completamente essa discussão, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas sim e somente sim de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o parque de iluminação pública de Maceió é um dos menores, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió.

Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas empresas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restritividade.

Como já dito outrora, todos os critérios de pontuação adotados foram cuidadosamente escolhidos levando em consideração o quantitativo de pontos do parque de iluminação pública e dos serviços hoje existentes, como também uma das obrigações da futura empresa contratada é de efficientizar e modernizar o parque, não podendo assim abolir de exigir que os licitantes apresentem conhecimento e experiência de novas tecnologias.

De igual modo, quanto a possibilidade de reunião em consórcio, entende o município que essa questão é unicamente de discricionariedade do Poder Público, como também plenamente justificável o entendimento da SIMA em impedir que empresas reunidas em consórcio participem, eis que a experiência do Município de Maceió com consórcios de natureza complexa, como é o caso e afirmado pelo impugnante, tem-se mostrado desfavorável ao ente municipal, a exemplo do consórcio formado pelas empresas que se sagraram vencedoras do aterro sanitário de Maceió, em que posteriormente as mesmas terminaram por criar um enorme embaraço e findaram a formação consorcial, gerando inúmeros transtornos que perduram até os dias atuais.

No processo administrativo encontra-se devidamente justificada a razão de não participação em consórcio, a qual acima é reiteradamente explicado.

Quanto a quarta alegação lançada na impugnação de que consta no edital – exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR – esta não merece prosperar, eis que todos os critérios adotados são exclusivamente na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública e levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado.

Este item tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizando o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena do sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, como também não se podendo falar em exigência desarrazoada.

Sobre o quinto item lançado na impugnação – item 9.16.4.2 – qualificação financeira – na qual discorre em que não poderá limitar a exigência de capital social não merece guarida, eis que o citado art. 31 da Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, § 2º e 3º deixam expresso que:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (negritos nossos)

A lei deixa expresso que cabe a administração definir o critério de garantia que melhor lhe convém, diferente do alegado na impugnação, obedecendo ao limite do parágrafo terceiro, que fora observado e respeitado no edital, caindo por terra as alegações lançadas.

No que pertine ao sexto argumento lançado – ausência de planilha orçamentária e ausência de informações no termo de referência/projeto básico – também não merece acolhimento.

Diga-se isso, pois o edital prevê no seu item 11 as condições para elaboração da proposta de preços, bem como a SIMA apresentou o valor total estimado para a proposta de preços por cada licitante, sem falar que houve ampla pesquisa de preços de mercado, ficando inclusive o edital aberto a consulta pública, de modo que surpreende nesse momento aludida alegação, como também é cediço a qualquer licitante o conhecimento do processo administrativo.

Quanto ao ponto suscitado de desconhecer como se chegou ao valor da contratação, este tem por definição da SIMA o orçamento disponibilizado para a contratação, sendo registrado que todos os materiais descritos é para utilização no parque de iluminação municipal, de modo que o pedido constante no edital de que as licitantes realizem uma amostragem de pelo menos 1% (um por cento) do sistema existente, serve justamente para que se possa ter conhecimento do mínimo das condições, seus locais de instalação e até mesmo para evitar futuras alegações de deficiência do parque ou eventuais pedidos de reequilíbrio contratual, o que implica dizer que a licitante tem condições e discernimento suficiente para efetuar sua proposta de preços na melhor forma e melhor condição.

Sobre a alegada ausência da planilha de preços, esta também não merece melhor sorte, eis que o art. 40, em seu parágrafo 2º da Lei n. 8.666/93, diz que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (negrito nosso)

Assim, conforme previsto legalmente, cabe ao ente público apresentar o orçamento estimado, conforme feito no projeto básico e seus anexos, disponibilizado desde a publicação do edital da licitação em comento.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada

Maceió, 02 de agosto de 2019.



Jorge Luiz Sandes Bandeira
Presidente em exercício da CEL